



Número: **5014658-17.2023.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 400.225.968,34**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (AUTOR)	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (AUTOR)	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (RÉU/RÉ)	
	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
OPTO-TECH COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAQUEL FROTA DE REZENDE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO REZENDE PAIVA FILHO (ADVOGADO)
SERAFINI COFFEE COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALLAN RAMALHO PERES (ADVOGADO)
ALICINIO EMIDIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA AMELIA MASSENSINI SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO CAETANO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA SILVANA PIMENTA (ADVOGADO)
VICENTE SEBASTIAO DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HEITOR SALLES (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)
VINICIUS CASTRO MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA VILLELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
LOPES COMERCIO DE CAFE E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INGRID CAROLINE ROSA LOPES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZA VILELA BARREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO)
ANTONIOLI COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ACACIO BACCOLI (ADVOGADO) EDUARDO DIEB FARAH (ADVOGADO) INGRID CAROLINE ROSA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME LAGARES DA SILVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELICA DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO) MARCO AURELIO NOVAES SILVA (ADVOGADO)
VALE FORTE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO)
DONATO ADRIANO MARQUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
ARMAZEM AGROPECUARIO GUAPUA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO) DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA (ADVOGADO)
AMP COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCELIA FATIMA DOS SANTOS CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
MERCANTIL COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
RAQUEL VILELA DA MATA MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDNA VILELA DA MATA (ADVOGADO)
LFM COFFEE COMERCIO DE CAFE BOTELHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FABIOLLA LEITE SILVA (ADVOGADO) RODRIGO SIMPLICIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
FRANCISCO FLAVIO DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
mitsui & co. coffee trading (brazil) ltda. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO (ADVOGADO)
BRUNO TEODORO DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA GONCALVES SOARES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
FERNANDO LUIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
ALEXANDRE PATROCINIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
OURO NEGRO AGRONEGOCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10094985105	20/10/2023 17:07	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE VARGINHA,
MINAS GERAIS.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA
TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.694.905/0001-16, com sede na Rodovia BR 491, Varginha-Três Corações Km 255 s/nº, Bairro Penedo, Varginha/MG, CEP 37066-800, vem, por seus advogados que esta subscrevem (**doc. 1**), respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos art. 189, 6º, §12 e 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 300, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO DA MEDIDA – TUTELA DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL

Esta ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da empresa Requerente, que se encontra sob risco iminente de dano irreparável, de modo a preservar o resultado útil do processo recuperacional que será ajuizado no prazo legal.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 1 de 34

Como restará demonstrado, a Requerente atravessa grave crise financeira que, apesar de ser situação que se mostra reversível, está colocando em risco o prosseguimento de suas atividades, especialmente por conta de recentes bloqueios realizados em suas contas correntes, que colocam em risco até mesmo o pagamento dos salários de seus funcionários já a partir do mês corrente.

Diante de tal situação, e da impossibilidade de se reunirem em poucos dias todos os documentos necessários para, se realmente for necessário, formular o pedido de Recuperação Judicial, a Requerente se vale da presente tutela de urgência cautelar antecedente, para que lhe sejam antecipados os efeitos do “*stay period*”, com a consequente suspensão da exigibilidade de seus débitos, suspensão das medidas restritivas de patrimônio já deferidas e liberação de valores eventualmente bloqueados nas contas correntes da empresa.

Para essas situações, em que é essencial a intervenção imediata do Poder Judiciário, a Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14112/2020, dispõe no artigo 6º, §12 sobre a possibilidade de o juízo antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Já a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, qual seja, o processamento de futura Recuperação Judicial. Nesse sentido:



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

CHALFUN

— ADVOGADOS —

“(…) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. **No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.**” (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71).

Medidas como a ora requerida são comuns, sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, não sendo possível aguardar a distribuição e deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nessa linha, destaca-se abaixo decisão proferida em processo que tramita perante a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cuja a situação narrada muito se assemelha à vivenciada pela Requerente:



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 3 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

“(…) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. **O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à falência e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...).** **O**



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 4 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvito de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)" (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022).¹

¹ Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Claudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686- 71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, proferida em 31.3.2021; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Processo nº 1017078-04.2021.8.26.0309, Juiz de Direito Luiz Antônio de Campos Júnior, proferida em 19.10.2021



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 5 de 34

Como narrado no caso acima, quando uma empresa recebe inúmeras ações contra si em pouco tempo, colocando em risco suas próprias operações por conta de riscos de bloqueios e restrições, configurando-se inquestionavelmente o “*periculum in mora*”, o Poder Judiciário pode interferir garantindo-lhe, de forma antecipada, parte dos benefícios do deferimento de pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, considerando os fatos narrados abaixo, inquestionável o cabimento da presente Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, com lastro no art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005.

Em todo caso, em razão do princípio da eventualidade, cabe pontuar que a tutela de urgência também pode ser deferida no presente caso, com lastro no artigo 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005.

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às **empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, **em procedimento de***



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 6 de 34

mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

Isso porque, conforme documento anexo (**doc. 3**), a Requerente já solicitou a instauração de mediação com seus principais credores e devedores, que contribuíram para o momento de crise, visando buscar soluções que, na medida do possível, atenda aos interesses de ambas as partes, permitindo a superação da crise.

Portanto, também com lastro no art. 20-B, IV, §1º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais e art. 305 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência antecedente no caso em tela é medida de rigor.

II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE VARGINHA

Nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil², o juízo competente para conceder tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal.

No caso concreto, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é uma das varas cíveis do Foro da Comarca de Varginha, pois, de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal

² Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

estabelecimento do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

Assim, a sede e principal estabelecimento da empresa Requerente está localizado na comarca de Varginha, como se observa pelo contrato social anexado (**doc. 2**).

Não há dúvidas, portanto, quanto à competência do Foro da Comarca de Varginha para apreciação do presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e do art. 299 do Código de Processo Civil.

III – DO CONTEXTO FÁTICO E HISTÓRICO DA REQUERENTE E DA SUA RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE VARGINHA E REGIÃO.

A empresa Requerente foi fundada em 2014 e é fruto de um projeto de seus dois sócios, José Antônio dos Santos e Leonardo Sérgio Soares, que, por terem ampla experiência no mercado de café, resolveram se unir para trazer à região de Varginha uma empresa inovadora que, além de atuar na armazenagem e beneficiamento de café, também atua comprando café diretamente dos produtores, para revenda interna e exportação do produto.

Vale destacar que o sócio José Antônio, popularmente conhecido como Manga, tem mais de 40 anos de experiência no mercado de café, ao passo que o sócio Leonardo está no ramo há mais de 24 anos, tendo ambos atuado em grandes multinacionais com a mesma atividade social, até decidirem montar a MCC que, acima de tudo, tinha por objetivo possibilitar que os pequenos e médios produtores de Varginha e região pudessem prosperar e alcançar o mercado global.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 8 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

A empresa MCC foi iniciada, portanto, em decorrência do sonho dos sócios de ajudar os produtores a expandirem seus negócios e foi crescendo, ano após ano, em razão da experiência de seus integrantes que sempre agiram com absoluta transparência e boa-fé perante seus clientes, parceiros e colaboradores, diretos e indiretos.

A história da MCC pode ser visualizada por meio de seu vídeo institucional no link a seguir, que demonstra seus principais objetivos e princípios basilares: <https://youtu.be/Fuvk7DRwHFw?si=cRtWC2DNbis1Cmkq>, e abaixo destacam-se algumas fotos que demonstram a estrutura da empresa:



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

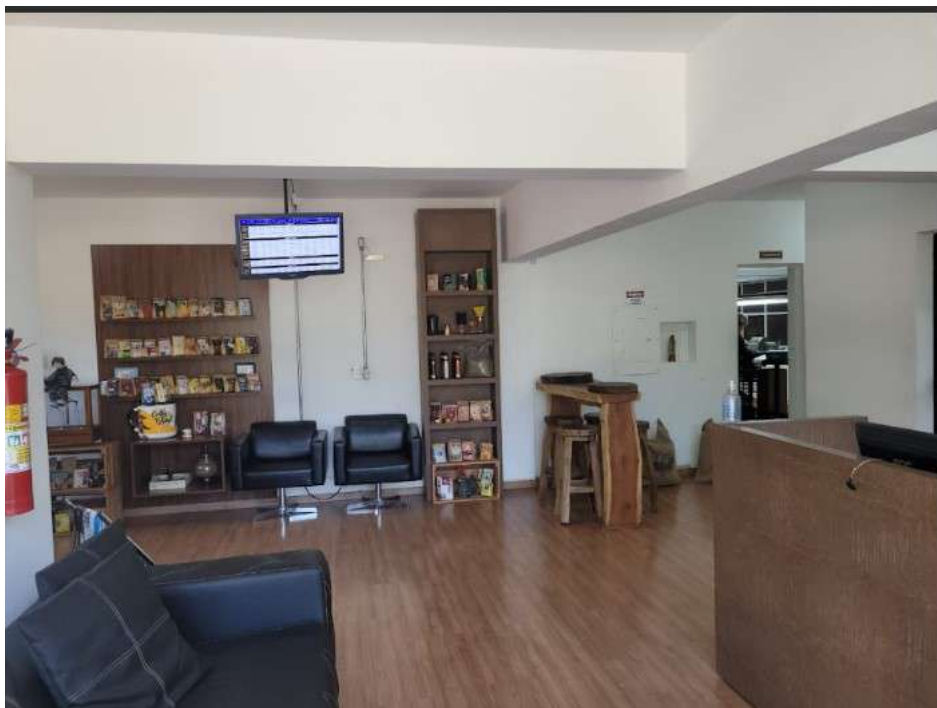
chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 9 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 10 de 34



Cabe destacar que, ao longo de quase 10 (dez) anos de existência, a MCC sempre manteve ótima relação com seus colaboradores e a prova disso, é que NUNCA teve sequer um processo trabalhista. A Requerente pauta pela relação transparente com seus funcionários, tratando-os com o máximo respeito, empregando todos os esforços possíveis para não atrasar qualquer valor, tanto que, até o presente momento, permanece sem **qualquer débito trabalhista** diretos ou a seus colaboradores indiretos.

Atualmente, as atividades da MCC geram 36 (trinta e seis) empregos diretos (**doc. 04**) e, pelo menos, 30 (trinta) ocupações indiretas, especialmente compostas pelos corretores de café que atuam no dia a dia das operações.

Portanto, a eventual paralização das atividades da Requerente vai deixar quase 70 (setenta) famílias desamparadas, o que se espera evitar por meio da presente Tutela de Urgência, já que é possível à Requerente recuperar sua saúde financeira, se houver a imprescindível interferência do Poder Judiciário nesse momento crucial.

Ainda, como se observa da relação de processos movidos contra a Requerente (**Doc. 5**), praticamente TODAS as ações foram ajuizadas a partir de setembro/2023, por conta dos problemas relatados no tópico a seguir, o que demonstra que, ao longo de praticamente 10 (dez) anos, a Requerente sempre atuou com absoluta honestidade, seriedade e responsabilidade perante seus clientes.

Nota-se, então, que o momento vivido pela Peticionante se trata de crise econômico-financeira passageira justificando a interposição do presente pedido.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 11 de 34

IV - DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

Como se observa pelos documentos juntados a título de amostragem (**doc. 06**), de forma geral, a Requerente firma “Instrumentos de Compra e Venda de Café a Fixar” com produtores rurais, que ficam obrigados a entregar determinada quantidade de sacas de café para a MCC em prazo previamente estabelecido. A partir da entrega do produto, é pago aos produtores cerca de 40% a título de adiantamento e, após a fixação do preço, é realizado o pagamento do saldo devido.

Com base nas operações de compra e venda firmadas com os produtores rurais, a MCC celebra contratos com grandes empresas processadoras e exportadoras (**doc. 07**), se obrigando a entregar determinada quantidade de café até a data apazada para que, então, possa receber os valores do produto entregue (o que depende da cotação da *commoditie* no mercado naquele momento), para pagamento de suas obrigações frente aos produtores rurais e para arcar com todos os custos de sua operação.

Pois bem.

Desde sua criação, em 2014, até 2020, as operações da Requerente giraram de forma satisfatória, sendo que os produtores sempre receberam regularmente pelo produto entregue e, de outro lado, a Requerente sempre cumpriu com suas obrigações perante as exportadoras.

Contudo, como é de conhecimento geral, em 2020, várias regiões de Minas Gerais sofreram com extenso período de seca, o que culminou em brutal diminuição da produção de café por hectare em várias regiões, inclusive naquelas em que atuam os



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 12 de 34

produtores rurais que são os maiores clientes da Requerente. Destaque-se abaixo trechos do noticiário da época³:



ECONOMIA

Sem chuvas, produtores perdem 40% do café em SP e MG, e preço deve subir

Brasília (22/03/2021) – A seca trouxe severos prejuízos à cafeicultura, aponta a Pesquisa da Safra Cafeeira 2020 elaborada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e Café Point. O estudo ouviu 321 produtores de nove estados entre 1º de outubro e 19 de dezembro de 2020.

Segundo o levantamento, a ocorrência de déficit hídrico foi mencionada por 89% dos respondentes, sendo que 77% indicaram que a severidade deste problema comprometeu a produção da próxima safra que será colhida em 2021.

“O setor sofreu em 2020 uma das maiores secas dos últimos 20 anos, cenário que afetará a safra 2021, esperando-se, inclusive, um déficit mundial de café devido ao impacto do clima”, afirmou Raquel Miranda, assessora técnica da Comissão Nacional do Café da CNA.

Para piorar, os cafezais das mesmas regiões sofreram fortes impactos com a severa geada do inverno de 2021, o que diminuiu ainda mais a produção de café.

Essa situação fez com que um dos maiores clientes da Requerente deixasse de lhe entregar cerca de **70 mil sacas de café na safra de 2021**, o que, obviamente, fez com que

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/09/estiagem-prejudica-cafezais-perdas-chegam-a-40-e-preco-pode-subir.htm>
<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/seca-provocoou-prejuizos-a-producao-cafeeira-no-brasil-em-2020>



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

CHALFUN

— ADVOGADOS —

a Requerente não conseguiu cumprir com suas obrigações frente às empresas que compram e exportam seu café, dentre as quais pode-se destacar as empresas: Atlântica Coffee, Sucafina Brasil, Mitsui & CO Coffee Trading Brazil e Louis Dreyfus Company.

Apesar do gigantesco prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação de entrega de um de seus maiores clientes, a Requerente conseguiu atravessar a crise de 2021, renegociando suas obrigações para entrega dos produtos devidos nas safras de 2022/2023, valendo destacar que suas obrigações de entrega frente à Atlântica e à Dreyfus já foi liquidada, sendo ainda devida parte das obrigações frente à Mitsui e à Sucafina (**Doc. 8**).

Evidentemente, a crise de 2021 ainda está impactando os negócios da Requerente, posto que **outros produtores deixaram de lhe entregar o café prometido nas safras de 2021, 2022 e 2023**, por meio de contratos de compra e venda de café a fixar e, por outro lado, a empresa continua tendo a obrigação de entregar o produto compromissado perante as empresas que processam ou exportam o café.

Os produtores deixaram de entregar o café objeto de contrato, em razão da baixa produção que, aliada a outros fatores, gerou grande aumento no preço da “*commoditie*” no mercado em geral e, por isso, **alguns produtores optaram por vender o café a terceiros, por valores superiores aos que seriam pagos em razão dos contratos firmados com a Requerente.**

Nota-se que no último ano o preço do café variou entre R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e R\$ 1.217,00 (mil duzentos e dezessete reais) a saca (**doc. 09**), demonstrando que, mesmo aqueles instrumentos que foram adimplidos, ainda assim representaram um prejuízo financeiro.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

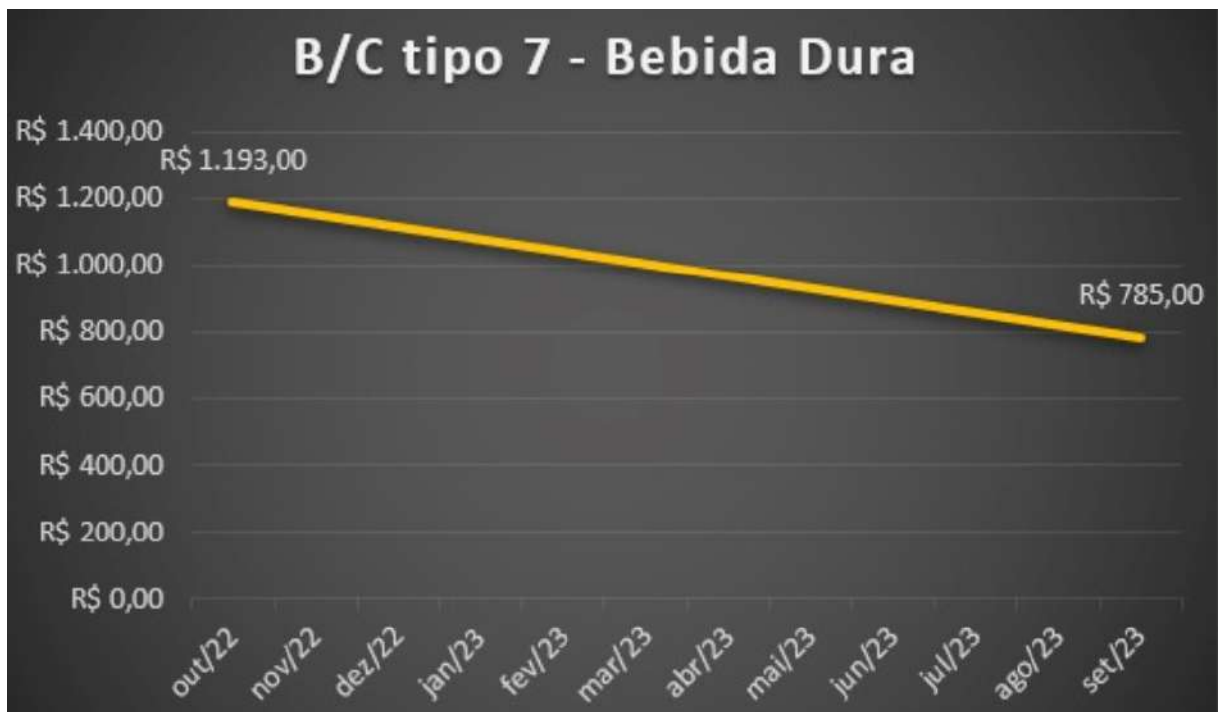
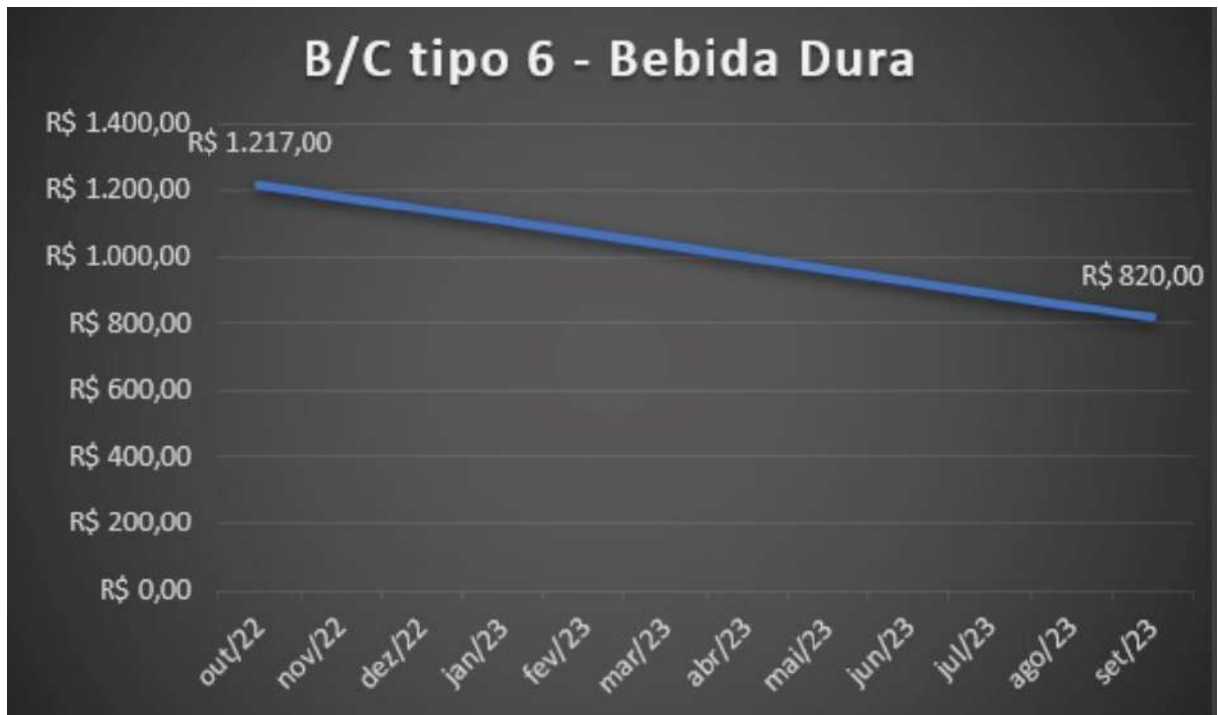
chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 14 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 15 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 16 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

Nesse sentido, cabe destacar que a Requerente tem cerca de 13 (treze) ações de execução contra produtores rurais e empresas agrícolas visando forçar a entrega de café objeto de contratos descumpridos e, além disso, há cerca de 35 (trinta e cinco) contratos que se encontram em negociação, podendo inclusive ser objeto de execução **(doc. 10)**.

De forma geral, pode-se dizer que hoje a Requerente tem direito de receber cerca de 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de café, o que, em valores, representa mais de R\$ 152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de reais), considerando os preços fixados em cada contrato, nos termos da tabela anexa **(doc. 11)**.

Para agravar a situação, é notório o fato de que o preço da saca de café tem oscilado consideravelmente nos últimos meses, o que também tem impacto negativo nas operações de compra e venda realizadas pela Requerente.

Infelizmente, por conta do descumprimento de contratos por parte de vários produtores e pela baixa do preço da saca nos últimos meses, a Requerente está enfrentando dificuldades em pagar, nas datas combinadas, pelo café entregue por seus clientes.

Por se tratar de um mercado regional, o atraso da Requerente em pagar alguns produtores, acabou gerando um “murmurinho” que tomou proporções exacerbadas no mercado e, com isso, outros clientes deixaram de entregar o café a que estavam contratualmente obrigados, chegando ao ponto de buscarem o Judiciário para que fossem suspensas as obrigações de entrega antes do pagamento.

E, o que é pior, diversos produtores resolveram ajuizar ações contra a Requerente, visando rescindir os contratos e cobrar os valores devidos, sendo que, somente



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 17 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

no mês de outubro/2023, já foram ajuizadas 31 (trinta e uma) ações – conforme relatório anexo.

A tabela anexa (**doc. 05**) detalha todas as ações movidas pelos produtores contra a MCC, dentre as quais destacam-se ações de execução com pedidos de tutela de urgência para bloqueio de valores em conta corrente e arresto de produto.

Destaca-se, nesse sentido, que nos autos da Tutela Antecipada nº 5013939-35.2023.8.13.0707, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Varginha, há **ordem de bloqueio de R\$ 4.203.422,50 (quatro milhões duzentos e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)**, já enviada por meio do sistema Bacenjud, nas contas correntes da Requerente, além de determinação de arresto de produto.

Ainda, já há ordem de bloqueio Bacenjud deferida em, pelo menos, mais três ações (5013939-35.2023.8.13.0707, 5002772-38.2023.8.13.0378 e 5013877-92.2023.8.13.0707), o que, **se não for barrado pelo Poder Judiciário, tornará TOTALMENTE INVIÁVEL A CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES da Requerente.**

Trata-se de um efeito em cascata, pois há dezenas de ações no mesmo sentido em trâmite nesse momento.

Por isso, como será exposto abaixo, **não há dúvidas quanto à presença dos requisitos para que seja concedida Tutela de Urgência Cautelar Antecedente no caso em tela**, para antecipação dos efeitos do “*stay period*” à Requerente, e consequente suspensão das ações que são movidas contra a empresa.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 18 de 34

Somente dessa forma, a Requerente terá tempo hábil para negociar com seus credores, inclusive por meio das mediações que estão sendo instauradas, ou, em último caso, para que possa reunir a documentação necessária para ajuizar pedido de processamento de Recuperação Judicial.

V - FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Conforme exposto no item I acima, a Lei 11.101/2005 assegura a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar antecedente, seja por meio do art. 6º, §12, seja pelo art. 20-B, IV, §1º, sendo que em ambos os casos se aplicam as regras do Código de Processo Civil, previstas a partir do artigo 300, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Então, nos casos em que houver evidente probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), o Poder Judiciário deve assegurar à empresa em crise econômica a tutela de urgência necessária, por meio da antecipação dos efeitos do “*stay period*”, previsto no art. 6º, I, II e III da Lei 11.101/2005, até que seja possível negociar com os principais credores ou organizar os documentos e informações necessárias para formular pedido de Recuperação Judicial.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 19 de 34

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **Suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão** e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

No caso em tela, é evidente a presença dos dois requisitos, conforme será demonstrado a seguir:

V.I. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR – *FUMUS BONI IURIS*

Para que seja possível a concessão de tutela de urgência, com lastro nos artigos 6º, §12 ou 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, é preciso que, antes de tudo, a parte Requerente demonstre ser apta para se valer, se preciso for futuramente, dos benefícios da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Nesse sentido, a Requerente demonstra, desde já, que preenche os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e, portanto, está apta a requerer o processamento de recuperação judicial:



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 20 de 34

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente **suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se observa pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a Requerente tem mais de 9 (nove) anos de existência, estando, portanto, inquestionavelmente preenchido o requisito do *caput* do art. 48:



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

CHALFUN

— ADVOGADOS —

NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.694.905/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/07/2014
NOME EMPRESARIAL MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MCC SPECIALTY COFFEE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.81-3-01 - Beneficiamento de café		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR-491 VARGINHA-TRES CORACOES KM 255	NUMERO S/N	COMPLEMENTO KM 255 QUADRA0000GL LOTE 000
CEP 37.066-800	BAIRRO/DISTRITO PENEDO	MUNICIPIO VARGINHA
		UF MG

Ainda, é fato que a Requerente nunca formulou pedido de recuperação judicial e tampouco foi declarada falida, além de seus sócios ou administradores nunca terem sido condenados por qualquer crime falimentar, conforme certidões anexas (Doc. 12).

Ademais, como exposto acima, a Requerente enfrenta momentânea crise financeira e, por isso, está inadimplente no cumprimento de suas obrigações frente a seus clientes e parceiros, razão pela qual, nos termos da Certidão de Distribuição de Ações Cíveis anexa (**Doc. 13**), houve a distribuição de, pelo menos, 31 (trinta e uma) ações judiciais contra a pessoa jurídica, nos últimos dias.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 22 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

Assim, a MCC Specialty possui legitimidade ativa para requerer a sua recuperação judicial, na medida em que preenche os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e possui um extenso endividamento, em razão da crise financeira decorrente dos fortes impactos negativos da seca e da geada nos cafezais das regiões em que atua.

Ainda, tendo em vista que, na maioria das ações recentemente movidas contra a Requerente há **pedidos liminares para bloqueio de ativos financeiros, o que, se efetivado, levará à total paralisação das atividades da empresa, é evidente o interesse processual que a Requerente tem na presente tutela de urgência**, para que haja a antecipação dos efeitos do “*automatic stay*”, enquanto busca uma composição com seus credores e, ao mesmo tempo, prepara os documentos do art. 51, da Lei 11.1001/05, para o caso de ser realmente necessário formular pedido de Recuperação Judicial.

O que se busca assegurar, por meio da presente medida, é a preservação da empresa e de sua função social, já que, a partir da concessão da tutela de urgência requerida, a Requerente terá tempo para negociar com seus credores e devedores, por meio das mediações já iniciadas e, se for inevitável, terá condições de formular pedido de Recuperação Judicial.

Enquanto isso, com a suspensão das ações movidas por seus credores e liberação dos bloqueios realizados, a Requerente terá meios de manter suas operações, garantindo o trabalho das 66 (sessenta e seis) pessoas que dependem de suas atividades, até que chegue à melhor forma para equilibrar a situação financeira da empresa, sendo certo que o principal objetivo da Lei 11.101/2005 é justamente esse: preservar as atividades empresariais e os postos de trabalho, nos termos do seu artigo 47:



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 23 de 34

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Resta evidente, portanto, a presença do “*fumus boni iuris*” no caso em tela.

V.II - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À REQUERENTE - RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL - *PERICULUM IN MORA* - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO

Como amplamente demonstrado ao longo desta petição, a Requerente desempenha relevante papel no setor de agronegócios de Varginha e região, na medida em que é responsável por boa parte da intermediação existente entre pequenos e médios produtores com grandes empresas, que processam e exportam o produto para todo o mundo.

Ao longo de mais de 9 (nove) anos de existência, a Requerente sempre agiu com seriedade e responsabilidade em seus negócios, sendo essa a PRIMEIRA crise que enfrenta, o que se constata pelo fato de que das 33 ações que constam em sua certidão de distribuição, **31 ações foram ajuizadas nesse mês de outubro.**

Portanto, trata-se de crise isolada que, acredita-se fortemente, possa ser revertida, com a intervenção do Poder Judiciário, neste momento.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 24 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

Além disso, a Requerente é responsável por 36 (trinta e seis) empregos diretos, além de gerar, pelo menos, 30 (trinta) trabalhos indiretos, sem nunca ter sofrido sequer uma reclamação trabalhista. Ou seja, trata-se de empresa SÉRIA E IMPORTANTE no mercado da região de Varginha.

Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso as dezenas de ações de execução e tutelas de urgência, movidas nos últimos dias, tenham prosseguimento, especialmente porque a empresa PRECISA da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

Diante da atitude de vários credores que, em ato de desespero decorrente de informações distorcidas que circulam entre os produtores da região, **ajuizaram mais de 30 (trinta) ações de execução com pedidos liminares de bloqueios de ativos e arresto de produtos, a Requerente está com SEUS NEGÓCIOS TRAVADOS**, já que não pode movimentar qualquer recurso financeiro, para dar continuidade às suas operações (**Doc. 14**).

Ou seja, a Requerente se encontra em um cenário pré-falimentar, em razão da atual inviabilidade de continuação de suas operações em decorrência das ações de tais credores, que seguem bloqueando todas as contas correntes da empresa e buscando bens para arrestar.

Excelência, se a Tutela de Urgência ora requerida for negada à Requerente, a empresa sequer terá condições de pagar o salário de seus funcionários no começo do próximo mês.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 25 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

Apesar de a Lei 11.101/2005, no art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

No entanto, a Requerente necessita **urgentemente** que lhe seja deferida a Tutela Cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição, para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

Vale destacar, mais uma vez que, no caso em tela, é POSSÍVEL que, por meio das mediações instauradas, a crise seja controlada frente a seus credores, de forma a não ser preciso o efetivo ajuizamento da Recuperação Judicial.

Em todo caso, destaca-se, desde já, que o histórico das operações da Requerente já é indício de sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado, ocasião em que, evidentemente, serão trazidos em juízo os documentos contábeis que demonstram tal situação.

Ainda, é importante que se diga que a Requerente possui cerca de 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de café a receber, o que, em valores, representa mais de R\$152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de reais), em decorrência de centenas de contratos de compra e venda de soja inadimplidos, **o que também indica ser perfeitamente possível superar a crise atualmente enfrentada.**



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 26 de 34

Contudo, para que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro da Requerente NESSE MOMENTO, até o ajuizamento da medida principal, ou composição com seus credores principais, barrando a atuação isolada de, pelo menos, 31 (trinta e um) produtores que moveram ações, com pedidos liminares de restrição de bens e bloqueio de ativos financeiros, que são ESSENCIAIS para a continuação de suas atividades.

Nesse sentido, necessário mencionar importante precedente de Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, deferido nos autos nº 1000220-74.2023.8.26.0260 pela 1ª Vara de Competência Empresarial do Foro da Comarca de São Paulo/SP, em um caso envolvendo valores expressivos, em que se fez necessária a intervenção do Poder Judiciário para dar tempo às empresas de negociarem com seus credores e/ou formularem pedido de recuperação:

“De início, assevero que dentre as inovações implementadas pela Lei nº14.112/2020, efetivamente, uma das mais pertinentes trazidas se encontra prevista nos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, criando verdadeiro regime preliminar de tentativa de reestruturação da empresa, permitindo o enfrentamento das dificuldades financeiras em uma fase precoce, garantindo um ambiente de negociação com os credores antes de eventual ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial, evidenciando a importância dos instrumentos alternativos de composição dos litígios tal como já disposto na Recomendação 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: “Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 27 de 34

empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação”

(...)

Por fim, o **princípio da preservação da empresa** previsto no artigo 47 da Lei Recuperacional, tem como finalidade a manutenção da atividade empresarial já estabelecida com o objetivo de permitir à empresa, mesmo quando em dificuldades financeiras, cumprir os desígnios constitucionais.

Em uma análise perfunctória, pois, demonstraram as empresas ter meios de cumprir eficazmente sua função social, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia,

razão pela qual não se mostra admissível a retirada de suas debêntures de sua posse, ou seja, de ativos valorosos, em momento tão improficuo e, que bem ainda, atendem ao seu objeto social, tal qual como se consideram os maquinários e equipamentos.

Portanto, **tendo em vista a delicada situação financeira narrada pelas autoras em sua exordial e evidenciada pela documentação amealhada prefacialmente, necessária se faz a concessão da tutela de urgência cautelar** prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº11.101/05, razão pela qual **DEFIRO o pedido de tutela antecipada nos termos em que formulado, para determinar a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas execuções e atos de constricção contra as companhias requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial;** obstar a exigibilidade de determinados créditos detidos contra as requerentes, incluindo-se as obrigações contidas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações, considerando-se a proximidade do prazo para pagamento da próxima parcela dos juros remuneratórios no importe de R\$39.310.398,67, que se findará em 04.03.2023, bem como da parcela subsequente, no valor de



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010


Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 28 de 34

R\$8.623.273,62, com vencimento para o dia 05.04.2023; a possibilidade de se efetuarem declarações formais de vencimento antecipado das demais obrigações previstas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações, para a cobrança do valor dos créditos no importe de R\$558.233.791,51 e, proibir que se efetuem declarações formais com vencimento antecipado de certos contratos financeiros e outros, que possam frustrar o soerguimento das sociedades empresárias autoras. Anoto, por fim, que eventual morosidade na reunião dos documentos indicados nos art. 48 e 51 do referido diploma legal não devem constituir óbice ao empresário em crise que se encontre em negociação com seus credores, porquanto se trata de instrumento crucial para o êxito das mediações e conciliações que antecederão o processo de recuperação judicial. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhada pelo D. Patrono das empresas autoras, comprovando documentalmente nos autos no prazo de dez dias.”

 No caso em tela, em que a Requerente está em busca de compor com seus credores, mas, ao mesmo tempo, está na iminência de ter que parar suas operações por conta dos bloqueios e restrições sofridos nos últimos dias, inquestionável se mostra a necessidade de concessão da tutela de urgência para que se antecipe os efeitos do “stay period”.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final da petição, ao mesmo tempo em que são essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 29 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, o que acontecerá de qualquer forma, caso a Requerente não tenha êxito nas negociações com seus principais credores e seja formulado o pedido principal de Recuperação Judicial.

Vale lembrar que, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse Juízo o único competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022).

Trata-se, portanto, de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no art. 301 do Código de Processo Civil.

De um lado, busca-se garantir a utilidade de EVENTUAL processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de todos os seus credores, evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

De outro, está a restrição temporária de direitos de alguns credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 30 de 34

Nesses termos, diante da evidente presença dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, imprescindível é a concessão da Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, para IMEDIATA antecipação dos efeitos do “*stay period*”, nos termos especificados abaixo.

VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua o art. 5º, LX da Constituição Federal. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.

Contudo, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos, diante do tumulto desnecessário que pode ser gerado no mercado regional de café, caso todos os credores e interessados tenham ciência da presente tutela ANTES de ser analisada por esse D. Juízo.

Assim, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, pois a situação em tela assim exige e trata-se de hipótese prevista no art. 189, inciso I⁴ do Código de Processo Civil.

VII. DO PEDIDO PRINCIPAL

⁴ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, a Requerente informa que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, e caso não consiga resolver os problemas extrajudicialmente com seus principais credores, ingressará com Pedido de Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

VIII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento nos art. 189, 6º, §12 e 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 300, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requer-se que esse Juízo receba a presente ação, **em caráter de urgência**, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar, para conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, antecipando os efeitos do “*stay period*”, previstos no art. 6º, I, II e III da LFR, para que:

- (i) Seja determinada a **suspensão de TODAS as ações individuais movidas contra a Requerente**, especialmente as ações listadas no Doc. 05, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos contra a empresa, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do pedido principal;
- (ii) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos os débitos da Requerente, em consequência da antecipação dos efeitos do “*automatic stay*”, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/05, seja determinada a **suspensão de toda e qualquer determinação de penhora, arresto, bloqueio e medida restritivas sobre os ativos da pessoa jurídica**,



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 32 de 34

especialmente no que tange às ordens de bloqueio via Bacenjud, já deferidas em alguns processos listados no documento 05, determinando-se, inclusive, a restituição dos valores que já foram bloqueados, posto que trata-se de verba essencial para o pagamento do salário dos funcionários e para a regular operação da empresa, sendo certo que os créditos que deram origem aos pedidos de bloqueio estarão sujeitos a eventual processo recuperacional;

- (iii) Em relação aos créditos extraconcursais da Requerente, seja determinada a suspensão de EVENTUAIS medidas de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, nos termos da orientação da jurisprudência do STJ, sob pena de prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação da Requerente.
- (iv) Seja suspensa qualquer determinação de registros da Requerente em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao eventual processo de recuperação judicial.

Como consequência do deferimento da Tutela Cautelar de Urgência, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentá-la, extrajudicialmente e de forma imediata, a credores e em todos os processos judiciais ajuizados contra a empresa recentemente, em que foram formulados e/ou deferidos pedidos de bloqueios, arrestos ou outras medidas restritivas, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 33 de 34

CHALFUN

— ADVOGADOS —

Requer, ao final, que todas as intimações sejam encaminhadas em nome da Sociedade de Advogados CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MG 1.973, conforme autoriza o art. 272, §1º do CPC, sob pena de nulidade processual.

Oportunamente, os Requerentes declaram sob as penas da lei, a autenticidade das cópias que instruem a petição

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Varginha, 20 de outubro de 2023.

P.p. GUSTAVO CHALFUN
OAB/MG nº 81.424

P.p. ANTÔNIO CHALFUN
OAB/MG nº 34.968

P.p. NAYARA ALVES PEREIRA
OAB/MG nº 166.935

P.p. CARLA H. OLIVEIRA REINEHR
OAB/SP 297.931



Rua Argentina, 535, Vila Pinto - Varginha/MG, CEP 37010-640

Rua Antônio de Albuquerque, 156, salas 703-705, Savassi - Belo Horizonte/MG, CEP 30112-010

Rua Samuel Moura, 196 - sala 01, Nova Era - Boa Esperança/MG, CEP 37170-000

chalfun@chalfun.com.br

www.chalfun.com.br

Página 34 de 34